



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000354/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/07/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de incluir em sua folha de pagamento os contribuintes individuais que lhes prestaram serviço, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível relevar a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS por meio das folhas de pagamento, dentre eles a correção das falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-21.738, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPOI) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 (DF.BCAD nº: 37.030.437-6), combinado com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência

Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/199, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 04, a empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamento as remunerações dos segurados autônomos do período de 07/1999 a 12/2003.

1.1. A multa aplicada decorrente da infração acima noticiada está prevista no art. 92 e art. 102, ambos da Lei 8.212/91 c/c art. 283, I, "a" e art. 373 do Decreto 3.048/99, corresponde ao valor de RS 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), valor este atualizado nos termos da Portaria MPAS n.º 142/2007, vide relatório fiscal de aplicação da multa às fls. 05.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 127/128, alegando em síntese que:

2.1. a infração objeto da autuação já foi regularizada na sua quase integralidade, conforme documentação anexas.

DO PEDIDO

3. Requer, a relevação da multa aplicada, com fundamento no art.684, §3º da IN do INSS/DC n.º100, de 18 de Dezembro de 2003.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/SPOI. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (e-fls. 214/216), ensejando a interposição de recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a quase totalidade da obrigação acessória no auto de infração foi cumprida ao tempo da interposição da impugnação;

- é certo, contudo, após a impugnação, e ainda dentro do prazo legal, a Recorrente regularizou integralmente as obrigações acessórias que entendeu corretas, sendo que dentre algumas imputações feitas pelo Auditor Fiscal, também pendem recursos específicos que contestam a inclusão de alguns prestadores de serviços como contribuintes das obrigações previdenciárias, o que, por conseguinte, desobrigaria de atender a obrigação acessória em testilha;

- o saneamento parcial comprovadamente ocorrido até a data da impugnação, se não ensejou a necessária relevação da multa, mereceria a sua redução proporcional.

Em 3 de dezembro de 2010, o presente processo foi baixado em diligência (e-fls. 230/231), por meio de Resolução, para que o auditor autuante informasse se a falta foi ou não corrigida, apontando, se fosse caso, os segurados que não foram incluídos em folha de pagamento, referente ao período janeiro de 2002 em diante.

Em resposta, foi emitido Relatório Fiscal de Diligência (e-fls. 234/235), onde foi informado os segurados contribuintes individuais que não foram incluído em folha de pagamento, referente ao período janeiro de 2002 em diante.

Foi cientificado o contribuinte do Relatório Fiscal de Diligência (e-fls. 248/250), sem que o Recorrente apresentasse novas alegações em sua defesa.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade.

Da Preclusão

Em sede de recurso (e-fls. 215/217), o contribuinte alega que regularizou integralmente as obrigações acessórias que entendeu corretas, sendo que dentre algumas imputações feitas pelo Auditor Fiscal, também pendem recursos específicos que contestam a inclusão de alguns prestadores de serviços como contribuintes das obrigações previdenciárias, o que, por conseguinte, desobrigaria de atender a obrigação acessória em testilha.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação (e-fls. 127/128), onde apenas alega que o objeto da autuação já havia sido regularizado na sua quase integralidade, solicitando, então a relevação da multa.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto, tendo ocorrido a preclusão.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

4.2. O presente auto de infração foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal determinando a obrigatoriedade da empresa preparar folhas de pagamento dos segurados incluindo todos os pagamentos realizados que compõe a respectiva remuneração consoante os padrões estabelecidos e normalizados, conforme preceitua o artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91:

“Art. 32...

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os seguradas a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão

competente da Seguridade Social; (grifamos) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei n.º 8.620. de 5.1.93)

4.3. Conforme informou a fiscalização, fls.04, a Autuada deixou de incluir na folha de pagamento as remunerações pagas aos segurados autônomos, o que ensejou a lavratura do presente auto. Nestas condições, é evidente que a Impugnante poderia e deveria ter incluído tais remunerações nas folhas de pagamento, no período de 07/1999 a 12/2003.

4.4. A Impugnante em sua defesa não nega que deixou de cumprir a sua obrigação (incluir nas folhas de pagamento a remuneração paga aos autônomos), apenas informa que: "a infração objeto da autuação já foi regularizada na sua quase integralidade...", informação esta que não tem o condão de afastar a falta cometida pela empresa, além do que a documentação anexada pela Impugnante não compreende todo o período da autuação.

4.4.1. Assim, para que a empresa faça *jus* à relevação da multa aplicada, deve preencher todos os requisitos do art.291, §1º do Decreto n.º 3.048/99, dentre os quais corrigir a falta integralmente, dentro do prazo da defesa, o que no caso em tela não ocorreu, pois a Impugnante não demonstrou nos autos que incluiu todas as remunerações dos segurados autônomos na folha de pagamento, em todas as competências que fazem parte do auto, ora contestado, conforme pode ser verificado quando se compara a documentação juntada ao relatório fiscal, fls. 15/28, com a anexada pela empresa, fls.152/194, motivo suficiente para que seja rejeitado o pedido de relevação da multa proposto pela Impugnante.

4.5. Diante das considerações acima e da afirmação da própria Impugnante (correção falta em **quase** sua integralidade, fls.127, item 2 da impugnação), o valor da multa será mantido, uma vez que foi aplicada em consonância com o disposto nos artigos 283, inciso I, alínea "a", art. 373 e 292, inciso I, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS 142/07, assim como a gradação respectiva está correta (anota-se que não foram constatadas agravantes, vide consulta no sistema informatizado do Fisco, fls.201).

(...)

Acrescenta-se ainda que não existe previsão legal para ser feita a redução proporcional da multa aplicada, conforme solicitado pelo contribuinte, logo tal pedido não merece prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles